

Vitória (ES), Terça-feira, 27 de Novembro de 2012

**ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 14 ao 13, medindo 10,60 (dez vírgula sessenta) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 12 ao 11, medindo 36,90 (trinta e seis vírgula noventa) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 11 ao 10, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 10 ao 9, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 9 ao 8, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 8 ao 7, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 5 ao 6, medindo 10,60 (dez vírgula sessenta) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 4 ao 3, medindo 16,21 (dezesseis vírgula vinte e um) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 3 ao 2, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 2 ao 1, medindo 50,00 (cinquenta vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 14 ao 15, medindo 8,00 (oito vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 12 ao 13, medindo 8,00 (oito vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **ArcelorMittal do Brasil**, pelos vértices 36 ao 1, medindo 3,70 (três vírgula setenta) metros lineares, divisando com a área de propriedade do **Sr. Amintas**

**Carpany Dantas** e ou "a quem de direito".(N.R.).

**Art. 2º** A presente declaração abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes na área de terra referida no Art. 1º.

**Art. 3º** Fica autorizada a CESAN, a constituir servidão administrativa sobre a aludida área de terra, amigável ou judicialmente, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** A servidão administrativa de que trata este Decreto é declarada de caráter urgente e compreende o direito atribuído à CESAN de, direta ou indiretamente, praticar todos os atos necessários à implantação da adutora de água tratada DN 1.000, parte do sistema de abastecimento de água de Cariacica.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 3150-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Convoca a 5ª Conferência Estadual das Cidades com o tema, "Quem muda a cidade somos nós: Reforma Urbana já!"

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 59848065/2012,

**Considerando** a convocação da 5ª Conferência Nacional das Cidades que será realizada no período de 20 a 24 de novembro de 2013;

**Considerando** o interesse do Estado na formulação de políticas públicas integradas entre os entes federados,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica convocada a 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES, preparatória para a 5ª Conferência Nacional das Cidades, sob o tema "Quem muda a cidade somos nós: Reforma Urbana já!".

**Art. 2º** A 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES está prevista para ocorrer entre 13 e 21 de setembro de 2013.

**Parágrafo único.** A data da realização da 5ª Conferência será definida pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB em comum acordo com o Conselho das Cidades do Estado.

**Art. 3º** Cabe à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em conjunto com o Conselho das Cidades do Estado do Espírito Santo, exercer a coordenação da 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES e instituir a "Comissão Preparatória Estadual", conforme estabelece a Resolução Normativa nº 14, de 06 de junho de 2012, do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único.** As despesas para realização da 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES, e dela decorrente correrão à conta de orçamento da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 3151-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Altera Decreto nº 2069-R/2008.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta do processo nº 40563138/2008,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Art. 2º do Decreto nº 2069-R, de 10 de junho de 2008, re publicado no Diário Oficial de 03 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Os recursos financeiros transferidos Fundo a Fundo, serão destinados aos Municípios para custeios (despesas correntes e qualificação de pessoal) e investimentos (despesas de capital) em ações e serviços públicos de saúde." (N.R.).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 3152-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas

pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e com base no disposto no art. 31 da Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, bem como consta do processo nº 60056088/12,

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Regulamento estabelece os procedimentos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 9.871, de 2012.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I** - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II** - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III** - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV** - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V** - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI** - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII** - disponibilidade - qualidade

da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VIII** - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**IX** - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**X** - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

**XI** - transparência ativa - disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

**XII** - transparência passiva - fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

**XIII** - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

**XIV** - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

**Art. 4º** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**Parágrafo único.** Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 5º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado do Espírito Santo que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua

competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

**§ 2º** Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

**§ 3º** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos e aos Municípios que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos provenientes do orçamento do Estado ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**§ 4º** Os instrumentos mencionados no parágrafo anterior deverão mencionar expressamente a aplicabilidade deste Decreto naquilo que for pertinente.

**Art. 6º** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

**I** - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

**II** - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 9.871/2012.

## CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 7º** É dever dos órgãos e entidades, referidos no art. 5º deste Decreto, promover, independente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em seus sítios na Internet, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.871/2012.

**§ 1º** Os órgãos e entidades deverão implantar e manter atualizada, em seus sítios na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, conforme orientação do Grupo Executivo de Trabalho - GET-LAI, instituído pelo Decreto Estadual nº 453-S de 2012.

**§ 2º** Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

**I** - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus

ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

**III** - repasses ou transferências de recursos financeiros;

**IV** - execução orçamentária e financeira detalhada;

**V** - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

**VI** - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, exceto quando tais informações já estiverem disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado do Espírito Santo;

**VII** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

**VIII** - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 29 da Lei nº 9.871/2012, telefone e correio eletrônico do setor responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

**§ 3º** As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

**§ 4º** No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado do Espírito Santo que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto.

**§ 5º** A divulgação das informações previstas no § 2º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

**Art. 8º** Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Grupo Executivo de Trabalho - GET-LAI, ser aperfeiçoados para atender, dentro de suas possibilidades, aos seguintes requisitos:

**I** - conter formulário para pedido de acesso à informação;

**II** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** - possibilitar acesso automatizado por sistemas

externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**V** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**VI** - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

**VII** - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

**VIII** - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

## CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA Seção I Do Serviço de Informações ao Cidadão

**Art. 9º** Os órgãos e entidades referidos no art. 5º deste Decreto deverão criar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

**I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

**II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

**III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo único.** Compete ao SIC:

**I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

**III** - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**Art. 10.** O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso ao público.

**§ 1º** Nos órgãos e entidades onde houver o serviço de Ouvidoria, o SIC deverá, preferencialmente, ser ali instalado.

**§ 2º** Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC, a atividade de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação deverá ser realizada pela unidade de protocolo setorial, ou por outra unidade formalmente designada para tal, de fácil identificação.

**§ 3º** Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado de imediato ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

## Seção II Dos Procedimentos para Acesso à Informação

**Art. 11.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular

Vitória (ES), Terça-feira, 27 de Novembro de 2012

pedido de acesso à informação.

**§ 1º** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

**§ 2º** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

**§ 3º** É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos especificados no art. 12 deste Decreto.

**§ 4º** Na hipótese do parágrafo anterior, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 12.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação válido;
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 13.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 14.** É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação.

**Art. 15.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º** Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I** - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II** - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

**III** - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

**IV** - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

**V** - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 2º** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

**§ 3º** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

**§ 4º** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 16.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 17.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação, por meio de entrega de declaração de pobreza por ele firmada, que faça menção expressa à responsabilidade do declarante.

**Art. 18.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento Único de Arrecadação - DUA, ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos

documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 19.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, dentro do prazo de resposta, comunicação com:

**I** - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

**II** - possibilidade e prazo de dez dias para recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

**III** - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

**§ 1º** As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

**§ 2º** Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

**Art. 20.** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

#### Seção III Dos Recursos

**Art. 21.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar novo recurso, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 22.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 29 da Lei nº 9.871/2012, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

**§ 1º** O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

**§ 2º** A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

**Art. 23.** Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou sendo infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar novo recurso, no prazo de dez dias contado do término dos respectivos prazos de resposta da autoridade máxima ou da autoridade de monitoramento, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**§ 1º** Apresentado o recurso, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá julgá-lo no prazo de até duas reuniões ordinárias, comunicando a decisão ao interessado em até dez dias.

**§ 2º** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

**§ 3º** Provido o recurso, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO Seção I Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 24.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do Estado;
- VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;
- VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 25.** A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua

imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 26.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

**II** - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 27.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

**I** - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

**II** - grau secreto: quinze anos; e

**III** - grau reservado: cinco anos.

**Parágrafo único.** Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

**Art. 28.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e do Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 29.** A classificação de informação é de competência:

**I** - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

**a)** Governador;

**b)** Vice-Governador;

**c)** Secretários de Estado e autoridades equivalentes;

**d)** Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e

**II** - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso anterior, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

**III** - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia.

**§ 1º** É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

**§ 2º** O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

**§ 3º** É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

**§ 4º** Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de trinta dias.

## Seção II Dos Procedimentos para Classificação de Informação

**Art. 30.** A decisão que classificar a informação como de livre acesso ao público, ou em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo do anexo I, e conterá o seguinte:

**I** - código de indexação de documento;

**II** - grau de sigilo;

**III** - categoria na qual se enquadra a informação;

**IV** - tipo de documento;

**V** - data da produção do documento;

**VI** - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 26;

**VII** - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 27;

**VIII** - data da classificação; e

**IX** - identificação da autoridade que classificou a informação.

**§ 1º** O TCI seguirá anexo à informação.

**§ 2º** As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 31.** A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

**Art. 32.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

**I** - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

**II** - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

**III** - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

**IV** - subsidiar a elaboração do rol anual de informações

desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

## Seção III Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

**Art. 34.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 26, deverá ser observado:

**I** - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 27;

**II** - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do art. 46;

**III** - a permanência das razões da classificação;

**IV** - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

**Art. 35.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

**Parágrafo único.** O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

**Art. 36.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão/entidade, que decidirá no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata este artigo, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

**Art. 37.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

## Seção IV Das Disposições Gerais

**Art. 38.** As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de

acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 39.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente do órgão ou entidade, para fins de organização, preservação e acesso.

**Art. 40.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 41.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, exceto as informações tipificadas na Seção I deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 42.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas legais, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 43.** As autoridades do Poder Executivo Estadual adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

**Parágrafo único.** A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**Art. 44.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 30 de dezembro, em sítio na Internet:

**I** - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

**II** - rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter:

**a)** código de indexação de documento;

**b)** categoria na qual se enquadra a informação;

**c)** data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

**III** - relatório estatístico com a



quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

**IV** - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas neste artigo, para consulta pública em suas sedes.

## CAPÍTULO VI DA COMISSÃO MISTA DE REAValiaÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 45.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 9.871, de 09 de julho de 2012, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

**I** - Secretaria de Estado do Governo, que a presidirá;  
**II** - Secretaria da Casa Civil;  
**III** - Secretaria de Estado de Controle e Transparência;  
**IV** - Superintendência Estadual de Comunicação Social;  
**V** - Procuradoria Geral do Estado;  
**VI** - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; e  
**VII** - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

**Art. 46.** Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

**I** - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

**II** - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;  
**III** - decidir recursos apresentados contra decisão proferida por Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada.

**IV** - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder pôr em risco a defesa e a integridade do território nacional ou estadual, prejudicar a condução de negociações ou as relações internacionais;

**V** - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações

classificadas;

**VI** - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

**VII** - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Estadual nº 9.871, de 09 de julho de 2012.

**Parágrafo único.** A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

**Art. 47.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, a cada sessenta dias, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo quatro integrantes.

**Art. 48.** Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 46, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até noventa dias antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua atuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

**Art. 49.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 46, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação.

**Art. 50.** A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

**Art. 51.** As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

**I** - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 46; e

**II** - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado do Governo poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

**Art. 52.** A Secretaria de Estado do Governo exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

**Art. 53.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Parágrafo único.** O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

## CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 54.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

**I** - terão acesso restrito à agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e  
**II** - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 55.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 56.** O consentimento referido no inciso II do art. 54 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;  
**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;  
**III** - ao cumprimento de decisão judicial;  
**IV** - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou  
**V** - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 57.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 54 não poderá ser invocada:

**I** - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

**II** - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 58.** O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 57, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

**§ 1º** Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata este artigo, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

**§ 2º** A decisão de reconhecimento de que trata este artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

**§ 3º** Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

**§ 4º** Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

**Art. 59.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Parágrafo único.** O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

**I** - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 54, por meio de procuração;  
**II** - comprovação das hipóteses previstas no art. 57;  
**III** - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 58; ou  
**IV** - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida

para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 60.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

**§ 1º** A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

**§ 2º** Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 61.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

#### CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 62.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I** - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III** - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Estadual, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º** As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º** A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º** As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**§ 4º** As disposições contidas neste artigo e seus parágrafos deverão constar dos pactos administrativos mencionados no inciso III.

**Art. 63.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 62 deverão ser apresentados

diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

#### CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 64.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

- I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II** - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III** - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV** - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**§ 1º** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas faltas disciplinares que deverão ser punidas segundo os critérios estabelecidos na respectiva legislação de regência do agente público ou militar.

**§ 2º** Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto em legislação pertinente.

**Art. 65.** A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 64, estará sujeita às seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 1º** A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

**§ 2º** A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I** - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II** - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

**§ 3º** A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

**§ 4º** A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

**§ 5º** O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

#### CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

**Art. 66.** O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

- I** - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual nº 9.871, de 2012;
- II** - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado do Governo.
- III** - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV** - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e
- V** - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

**Art. 67.** Compete Secretaria de Estado do Governo, com apoio dos demais órgãos e entidades componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

- I** - disponibilizar o formulário padrão, conforme modelo do anexo II, em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;
- II** - promover campanha de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência no Poder Executivo Estadual e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III** - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à

transparência na administração pública;

**IV** - monitorar a implementação da Lei Estadual nº 9.871, de 2012, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 44;

**V** - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Estadual nº 9.871, de 2012, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa;

**VI** - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

**VII** - definir, em conjunto com demais órgãos e entidades componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações as diretrizes e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Estadual nº 9.871.

**VIII** - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

**IX** - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 68.** Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 69.** Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei Estadual nº 9.871, de 2012.

**§ 1º** A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

**§ 2º** Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

**§ 3º** As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto, não reavaliadas no prazo previsto no caput, serão consideradas, **a u t o m a t i c a m e n t e**, desclassificadas.

**Art. 70.** A publicação anual de que trata o art. 44 terá início em dezembro de 2013.

**Art. 71.** Este Decreto entra em vigor em 06 de janeiro de 2013.

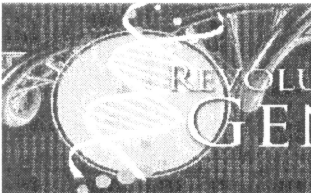
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Acesso à  
informação**ANEXO I – TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| ÓRGÃO/ENTIDADE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |
| SETOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |        |
| CLASSIFICAÇÃO: ( ) Sigilosa ( ) Livre Acesso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        |
| GRAU DE SIGILO: ( ) Reservada ( ) Secreta ( ) Ultrassecreta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |
| CONTEÚDO SIGILOSO: ( ) Total ( ) Parcial – conteúdo aberto: fls.:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |
| TIPO DE DOCUMENTO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| DATA DE PRODUÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |
| FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |
| RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:<br>(Idêntico ao grau de sigilo do documento)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |        |
| PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |        |
| DATA DE CLASSIFICAÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |        |
| AUTORIDADE CLASSIFICADORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| AUTORIDADE RATIFICADORA<br>(quando aplicável)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____<br>(quando aplicável)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____<br>(quando aplicável)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____<br>(quando aplicável)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____<br>(quando aplicável)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Nome:  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cargo: |
| <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA</p> <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)</p> <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)</p> <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)</p> <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)</p> <p>_____<br/>ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)</p> |        |

Acesso à  
informação



**VOCÊ E UM CHIMPANZÊ POSSUEM 98% DE GENES EM COMUM**

Veja essa semelhança e também as diferenças entre você e outros seres vivos, através da biodiversidade brasileira, representada por plantas e animais vivos, na mais completa exposição sobre genética e DNA.

11 de setembro a 9 de dezembro de 2012, no Palácio Anchieta

[WWW.REVOLUCAOGENOMICA.COM.BR](http://WWW.REVOLUCAOGENOMICA.COM.BR)




## ANEXO II – FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Dados do requerente:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 Tipo de documento (RG, CNH ou CPF): \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail (opcional): \_\_\_\_\_

**Dados da informação solicitada:**

Assunto: \_\_\_\_\_

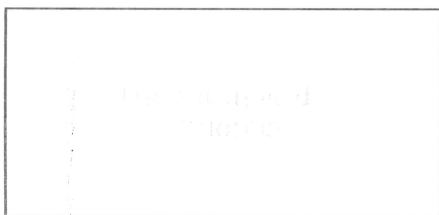
Descrição detalhada:

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

[Recorte aqui]



Nome: \_\_\_\_\_  
 Assunto: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Casa Militar - CM****RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO**

Processo nº. 56074514/2011  
 Contrato nº. 0013/2011

**Contratante:** Governo do Estado do Espírito Santo.

**Interveniente:** Secretaria da Casa Militar.

**Contratada:** MCK LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA-ME.

**Objeto:** Acréscimo de 20% (vinte por cento) - R\$12.559,60 - no valor total do ajuste primitivo, que tem por objeto a Prestação de Serviço de Locação Eventual de Veículo Automotor.

**Valor:** O valor total máximo do contrato será de R\$75.357,60 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) para os veículos de natureza eventual (executivo e van), ANUAL não cabendo a CONTRATADA qualquer direito de recebimento em caso de não utilização dos veículos, bem como se o valor total anual do contrato não for atingido.

Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do ajuste contratual originário.

Vitória-ES, 26 de novembro de 2012  
**Helvio Brostel Andrade - Cel PM**  
 Secretário-Chefe da Casa Militar  
 Protocolo 98719

**Procuradoria Geral do Estado  
- PGE -**

O.S. nº 375-S, de 13 de novembro de 2012.

**RESUMO DE RESCISÃO DO  
TERMO DE COMPROMISSO DE  
ESTÁGIO  
PROGRAMA JOVENS VALORES**

**RESCINDIR**, o contrato firmado com a estagiária abaixo, conforme cláusula décima terceira, alínea "g", do referido Contrato.

- INGRID DE JESUS

- a partir de 28/11/2012.

O.S. nº 383-S, de 23 de novembro de 2012.

**RESUMO DE RESCISÃO DO  
TERMO DE COMPROMISSO DE  
ESTÁGIO  
PROGRAMA JOVENS VALORES**

**RESCINDIR**, o contrato firmado com o estagiário abaixo, conforme cláusula décima terceira, alínea "g", do referido Contrato.

- HUDSON DOS SANTOS SILVA

- a partir de 14/11/2012.

**CARLA MARGARETH DOS SANTOS**  
 Chefe do Grupo de Administração e Recursos Humanos  
 Protocolo 98589

O.S. nº 374-S, de 08 de novembro de 2012.

**RESCINDIR**, o contrato firmado com a estagiária abaixo, conforme cláusula décima terceira, alínea "f", do referido Contrato.

- JULIANA NEIS

- a partir de 28/11/2012.

**JULIANA PAIVA FARIA  
FALEIRO**  
 Gerente Geral  
 Protocolo 98787



[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE GOVERNO  
- SEG -****RESUMO DE CONTRATO**

**Contrato:** Nº 014/2012  
**Processo:** Nº 59279087

**Contratante:** Secretaria de Estado do Governo.

**Contratada:** Aqui Centro Automotivo Ltda-EPP.

**Objeto:** Prestação de serviço de locação de 01(um) veículo automotor com sonorização, sem motorista.

**Valor total:** R\$ 52.680,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta reais).

**Vigência:** O contrato terá início no dia subsequente à publicação do resumo do contrato no Diário Oficial, e terá duração de 12 (doze meses).

**Atividade:** Nº 0412205052.120  
**Elemento de despesa:** 339033

Vitória, 26 de novembro de 2012.

**TYAGO RIBEIRO HOFFMANN**  
 Secretário de Estado do Governo.  
 Protocolo 98821